
RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 17, 22 DE OUTUBRO DE 2026

LEGISLAÇÃO COMENTADA DA AGRICULTURA FAMILIAR NO PNAE

**Brasília – DF
Outubro, 2026**

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE AÇÕES EDUCACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR

PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTRO DA EDUCAÇÃO
Leonardo Osvaldo Barchini Rosa

PRESIDENTA DO FNDE
Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba

DIRETORA DE AÇÕES EDUCACIONAIS
Patrícia Costa Dias

COORDENADORA-GERAL DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
Karine Silva dos Santos

COORDENADOR DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
Daniel Henrique Bandoni

CHEFE DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR
Karina de Oliveira Scotton

Elaboração e Revisão
Adson De Medeiros Torres
Daniel Henrique Bandoni
Karina de Oliveira Scotton
Karluanna Abreu do Nascimento Borba
Pollyana Rodrigues Pinheiro Dias

1ª edição, outubro de 2026
Brasília DF

APRESENTAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) consolidou-se, ao longo de sua trajetória, como uma das mais relevantes políticas públicas brasileiras de promoção da segurança alimentar e nutricional, do desenvolvimento educacional e do fortalecimento da agricultura familiar. Ao destinar parte dos recursos federais para a aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares e suas organizações, o Programa contribui simultaneamente para a oferta de alimentação adequada e saudável aos estudantes da educação básica e para a geração de renda, inclusão produtiva e desenvolvimento sustentável dos territórios rurais.

A publicação da [Resolução CD/FNDE nº 17, de 22 de outubro de 2026](#), representa mais um importante avanço no aperfeiçoamento normativo das aquisições da agricultura familiar no âmbito do PNAE. O novo normativo promove atualizações alinhadas às alterações legislativas recentes, fortalece mecanismos de transparência e controle, amplia a participação de públicos prioritários e aperfeiçoa os procedimentos de chamada pública, pesquisa de preços, habilitação, seleção e contratação dos fornecedores da agricultura familiar.

Diante da relevância das mudanças introduzidas, a presente Legislação Comentada da Agricultura Familiar no PNAE foi elaborada pela equipe técnica da Divisão de Desenvolvimento da Agricultura Familiar (DIDAF/COSAN/CGPAE/DIRAE/FNDE), com o objetivo de apoiar gestores, nutricionistas, agricultores familiares, cooperativas, associações, conselhos de alimentação escolar, órgãos de controle e demais atores envolvidos na execução do Programa.

Mais do que reproduzir os dispositivos normativos, esta publicação busca apresentar uma interpretação técnica e didática da Resolução, esclarecendo seus fundamentos, objetivos, impactos e implicações práticas para os diferentes agentes que atuam nas aquisições da agricultura familiar.

Para cada artigo analisado, são destacadas as principais alterações promovidas pela norma, seus efeitos operacionais e sua relação com a legislação vigente, contribuindo para uma compreensão mais ampla e segura do processo de implementação.

Entre os temas abordados nesta obra destacam-se a ampliação do percentual mínimo de aquisição da agricultura familiar, o fortalecimento da

participação de mulheres agricultoras, jovens agricultores, povos indígenas, comunidades quilombolas e assentados da reforma agrária, a nova metodologia de classificação dos projetos de venda por meio do Ranking de Impacto Territorial e Social (RITS), o aperfeiçoamento dos mecanismos de formação de preços, além de medidas voltadas à simplificação dos procedimentos e ao fortalecimento da rastreabilidade e da segurança jurídica das contratações.

Espera-se que este material contribua para a uniformização de entendimentos, o aprimoramento da execução do PNAE e o fortalecimento da agricultura familiar como parceira estratégica da alimentação escolar, promovendo o desenvolvimento local, a valorização da produção rural e o acesso dos estudantes a alimentos diversificados, saudáveis e culturalmente adequados.

Desejamos que esta publicação seja uma ferramenta útil de consulta, estudo e apoio à tomada de decisão, auxiliando na correta aplicação da legislação e na construção de uma alimentação escolar cada vez mais sustentável, inclusiva e comprometida com o desenvolvimento social e econômico dos territórios brasileiros

Boa leitura!

ANÁLISE DA RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 17, 22 DE OUTUBRO DE 2026

RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 17, 22 DE OUTUBRO DE 2026

Altera a Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, para dispor sobre a aquisição de alimentos da agricultura familiar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE e sobre a disponibilização de modelos operacionais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

○ **PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 7º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, o art. 6º, inciso I, do Anexo I ao Decreto nº 12.458, de 21 de maio de 2025, e os arts. 3º e 6º, inciso VI, do Anexo à Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e tendo em vista o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, resolve, *ad referendum*:

Art. 1º A Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29. A Entidade Executora – EEx deverá utilizar, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) do total dos recursos financeiros federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar– PNAE, repassados pelo FNDE, na aquisição direta de alimentos da agricultura familiar, com prioridade para os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres e de jovens agricultores, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Análise do Caput:

- Artigo 29 funciona como o dispositivo principal da regulamentação: ele estabelece o piso orçamentário obrigatório, os públicos prioritários, a cota de participação de mulheres na família e as diretrizes conceituais do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF).
- Conformidade Legal Adequada: Incorpora de forma direta a elevação do piso nacional de compras para 45%, determinada pela Lei nº 15.226/2025, atualizando a redação do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.
- Rol Completo de Prioritários: Consolida o rol expandido de públicos prioritários, integrando assentados, indígenas, quilombolas e os grupos formais/informais de mulheres (Lei nº 14.660/2023) e de jovens (Lei nº 15.178/2025).
- Técnica Legislativa: A redação observa a técnica legislativa ao vincular de forma expressa e objetiva o percentual da execução financeira direta do ente federativo.

§ 1º O cumprimento do percentual mínimo previsto no caput será verificado na prestação de contas e, em caso de descumprimento, o FNDE poderá solicitar a devolução dos recursos, observado o procedimento previsto no art. 55.

Análise do § 1º:

- Força Normativa e Sanção: Estabelece que o descumprimento do percentual mínimo de 45% será considerado na prestação de contas e poderá levar à devolução de recursos. Assim, deixa claro que o percentual é obrigatório e não apenas uma meta a ser buscada pelas Entidades Executoras (EEx).

§ 2º As Unidades Executoras – UEx das escolas públicas de educação básica, de que trata o art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, deverão observar o percentual mínimo previsto no caput na aplicação dos recursos destinados à aquisição de alimentos no âmbito do PNAE.

Análise do § 2º:

- Isonomia na Descentralização: Garante que o percentual mínimo de 45% também seja cumprido quando os recursos repassados pelo FNDE forem transferidos diretamente às unidades executoras ou aos caixas escolares. Assim, a descentralização dos recursos não dispensa o cumprimento da regra de aquisição de alimentos da agricultura familiar.

§ 3º Nas aquisições de que trata o caput, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor dos alimentos adquiridos de cada Unidade Familiar de Produção Agrária – UFPA, identificada pelo Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF, deverá corresponder a notas fiscais de venda emitidas em nome de mulher integrante da respectiva UFPA, com indicação de seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

Análise do § 3º:

- Critério de promoção da igualdade de gênero na unidade familiar (50% do valor da UFPA): Regulamenta o art. 14, § 3º, da Lei nº 11.947/2009 (incluído pela Lei nº 14.660/2023).
- Valorização da participação das mulheres: Exige que pelo menos 50% do valor comercializado pela Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA) seja registrado em nome da mulher, na Nota Fiscal, por meio de seu CPF. A medida busca reconhecer o trabalho das mulheres na agricultura familiar e garantir que elas tenham participação na renda obtida com a venda dos alimentos.

§ 4º Para fins desta Resolução, considera-se família rural individual a UFPA identificada pelo CAF, nos termos da regulamentação do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

Análise do § 4º:

- Harmonia Interinstitucional: Alinha os conceitos do PNAE/FNDE com os normativos de identificação da agricultura familiar editados pelo MDA (Portaria MDA nº 19/2025).

§ 5º Para fins do disposto no § 3º, considera-se mulher integrante da UFPA aquela cujo CPF conste do extrato do CAF, na condição de integrante da mão de obra da unidade.

Análise do § 5º:

- Mecanismo de controle (Segurança Cadastral): Este parágrafo possui relevante importância técnica, pois a emissão da Nota Fiscal em nome da mulher constitui um dos mecanismos utilizados para assegurar a efetivação de seu direito à priorização prevista no § 3º.
- Para tanto, exige-se que a mulher cujo CPF conste na Nota Fiscal esteja devidamente cadastrada no extrato do CAF da Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA) como integrante da mão de obra familiar. Essa exigência garante que o benefício seja destinado à agricultora que efetivamente participa das atividades produtivas da unidade familiar, além de prevenir a emissão de notas fiscais em nome de terceiras pessoas sem vínculo com a produção, conferindo maior segurança e legitimidade à política pública.
- Essa exigência garante que o benefício seja destinado à agricultora que efetivamente participa das atividades produtivas da unidade familiar, além de prevenir a emissão de notas fiscais em nome de terceiras pessoas sem vínculo com a produção, conferindo maior segurança e legitimidade à política pública.

§6º Para fins desta Resolução, consideram-se jovens agricultores familiares aqueles com idade de quinze a vinte e nove anos, nos termos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e da Lei nº 15.178, de 23 de julho de 2025." (NR)

Análise do § 6º:

- Segurança Jurídica na Faixa Etária: Define com precisão a faixa de 15 a 29 anos para os jovens agricultores familiares, respaldando-se tanto no Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013) quanto na Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural (Lei nº 15.178/2025).

"Art. 30. A aquisição direta de alimentos da agricultura familiar, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, será realizada prioritariamente por meio de chamada pública, observado o disposto no inciso I do art. 24, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado local, sejam observados os princípios previstos no art. 37 da Constituição e sejam atendidas as exigências de qualidade estabelecidas na legislação aplicável.

Análise do Caput:

- o Artigo 30 esclarece a importância da Chamada Pública no PNAE e ajuda a resolver dúvidas sobre sua aplicação na prática.
- O texto reforça que a Chamada Pública é o instrumento jurídico natural e prioritário para a aquisição de alimentos da agricultura familiar no âmbito do PNAE.
- A norma evidencia um procedimento específico, concebido para viabilizar a participação dos agricultores familiares e de suas organizações, compatibilizando os objetivos de fortalecimento da agricultura familiar com o atendimento da alimentação escolar.
- Resguardo dos Princípios Constitucionais: Reafirma que a contratação deve observar os princípios da administração pública (Art. 37 da CF), a compatibilidade com o preço de mercado local e os padrões sanitários e de qualidade.

§1º A adoção de procedimento diverso da chamada pública para a aquisição de alimentos da agricultura familiar deverá ser justificada pela EEx no respectivo processo administrativo, observadas as disposições legais aplicáveis.

Análise do § 1º:

- Criação do Ônus de Motivação Formal: A inclusão deste parágrafo complementa e pacifica a interpretação do artigo. Ele estabelece expressamente que, se a Entidade Executora (EEx) não realizar a Chamada Pública para adquirir os alimentos da Agricultura Familiar, ela terá a obrigação legal de motivar e justificar tecnicamente o procedimento adotado dentro do processo administrativo.

§ 2º A aquisição de alimentos destinados ao autoconsumo tradicional nas escolas públicas de educação básica localizadas em territórios tradicionais, em contextos urbanos, periurbanos ou rurais, será realizada prioritariamente por meio de chamadas públicas específicas, destinadas exclusivamente a fornecedores pertencentes a povos e comunidades tradicionais, observadas as regras estabelecidas na regulamentação específica aplicável." (NR)

Análise do § 2º:

- O § 2º atua como norma de integração entre esta Resolução e a Resolução CD/FNDE nº 11/2026, reconhecendo expressamente a chamada pública específica como instrumento adequado para a aquisição de alimentos destinados ao autoconsumo tradicional. O dispositivo confere fundamento normativo para que as Entidades Executoras realizem certames exclusivos para fornecedores de povos e comunidades tradicionais, observando as regras específicas estabelecidas para essa modalidade de contratação.

"Art. 31. O preço de aquisição dos alimentos será definido pela EEx com base em pesquisa de preços realizada junto a fornecedores locais da agricultura familiar, observado o disposto neste artigo.

Análise do Caput:

- O Artigo 31 é um tema estratégico para a viabilidade da Agricultura Familiar no PNAE.
- Ele resolve o conflito entre as exigências de pesquisa de mercado da Lei geral de licitações (Lei nº 14.133/2021, aplicáveis aos pregões) e as especificidades da cadeia curta de suprimento da agricultura familiar
- Formação de Preço: O caput fixa que o preço da Chamada Pública é definido pela Entidade Executora (EEx) e não por disputa de lances entre os proponentes, como ocorre no Pregão.
- Prioridade aos fornecedores locais: Determina que a pesquisa de preços seja feita, preferencialmente, com fornecedores locais da agricultura familiar, para que os preços reflitam melhor a realidade da região, evitando valores que não correspondam aos praticados pelos produtores locais.

§ 1º O preço de aquisição corresponderá ao preço médio obtido em pesquisa realizada junto a, no mínimo, três fornecedores locais da agricultura familiar, priorizada a pesquisa de preços na feira do produtor da agricultura familiar, quando houver, acrescido dos custos necessários ao fornecimento dos alimentos, inclusive despesas com frete, embalagens e encargos exigidos no edital de chamada pública.

Análise do § 1º:

- Pesquisa de preços e valorização dos produtores locais: Exige a consulta a pelo menos três fornecedores locais da agricultura familiar e dá preferência à pesquisa de preços na feira do produtor, quando houver. Isso ajuda a definir valores mais próximos da realidade dos agricultores da região.

- Inclusão dos custos de fornecimento: Determina que o preço de aquisição inclua despesas necessárias à entrega dos alimentos, como frete, embalagens e encargos previstos no edital. Assim, esses custos são considerados na formação do preço, facilitando a participação dos agricultores e de suas organizações no fornecimento para a alimentação escolar.

§ 2º Quando não for possível obter, em âmbito local, o número mínimo de cotações exigido no § 1º, a pesquisa de preços deverá ser complementada, sucessivamente, no âmbito da região geográfica imediata, da região geográfica intermediária, do estado e do território nacional, conforme a divisão regional do Brasil estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, vigente à época da pesquisa.

Análise do § 2º:

- Ampliação da pesquisa de preços: Quando não for possível obter cotações suficientes no próprio município, a pesquisa deverá ser ampliada, nesta ordem: região geográfica imediata, região geográfica intermediária, Estado e território nacional, conforme a divisão do IBGE. Isso permite encontrar referências de preços mesmo quando há poucos fornecedores locais.

§ 3º A EEx poderá utilizar pesquisas de preços elaboradas em âmbito local por instituições que atuem na área da agricultura familiar, inclusive departamentos de economia rural das secretarias competentes ou órgãos congêneres, com os quais mantenha articulação, desde que observados os critérios estabelecidos neste artigo.

Análise do §3º:

- Uso de pesquisas de preços já existentes: Permite que a Entidade Executora (EEx) utilize pesquisas de preços feitas por instituições que atuam na área da agricultura familiar, como órgãos públicos responsáveis pelo setor. Isso pode facilitar a definição dos preços de aquisição, desde que a pesquisa siga os critérios estabelecidos na resolução e inclua os custos necessários ao fornecimento.

§ 4º A EEx poderá realizar, antes da abertura das chamadas públicas, audiências públicas abertas à participação de todos os interessados, com a finalidade de coletar subsídios e esclarecer dúvidas relativas aos procedimentos de aquisição de alimentos da agricultura familiar.

Análise do § 4º:

- Transparência e esclarecimento de dúvidas: Permite que a Entidade Executora (EEx) realize audiências públicas antes de abrir as chamadas públicas, para ouvir os interessados, esclarecer dúvidas e orientar os agricultores familiares sobre os procedimentos de compra. A medida contribui para tornar o processo mais transparente e facilitar a participação dos fornecedores.

§ 5º Os preços de aquisição definidos pela EEx deverão constar expressamente do edital de chamada pública, do projeto de venda e do contrato, corresponder aos valores efetivamente pagos ao agricultor familiar, ao Empreendimento Familiar Rural – EFR ou às suas organizações e ser equivalentes para um mesmo alimento no âmbito das aquisições de alimentos da agricultura familiar.

Análise do § 5º:

- Isonomia e Transparência: O § 5º consagra o princípio da uniformidade dos preços de aquisição no PNAE. O valor definido pela EEx deve ser o mesmo em todas as etapas da contratação, figurando expressamente no edital, no projeto de venda, no contrato e na documentação fiscal correspondente. Além disso, esse preço deve refletir o valor efetivamente pago ao agricultor familiar ou à sua organização, vedando discrepâncias entre os documentos do processo e assegurando isonomia, transparência e segurança jurídica nas aquisições da agricultura familiar.

§ 6º Na impossibilidade de realização de pesquisa de preços específica para alimentos orgânicos ou agroecológicos, a EEx poderá estabelecer, para esses alimentos, preço de aquisição de até 30% (trinta por cento) superior ao preço definido para o alimento convencional correspondente, de forma análoga ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

Análise do § 6º:

- Definição de preços para alimentos orgânicos e agroecológicos: Quando não for possível realizar uma pesquisa de preços específica para esses alimentos, a EEx poderá definir um preço de até 30% superior ao do alimento convencional correspondente. Essa possibilidade facilita a definição dos preços de compra, mas não dispensa a comprovação de que os alimentos atendem aos requisitos legais para serem considerados orgânicos ou agroecológicos.

§ 7º A seleção dos projetos de venda para contratação observará os critérios estabelecidos no art. 36.

§ 8º Encerrado o prazo de apresentação dos projetos de venda, a relação dos proponentes será registrada em ata, divulgada em portal eletrônico oficial e disponibilizada em local público de fácil acesso, de modo a promover sua ampla divulgação.

Análise dos §§ 7º e 8º:

- Garantia de Rito e Publicidade: Vincula a escolha do projeto de venda às etapas do Art. 36 e assegura a transparência da ata de recepção de propostas.

§ 9º As aquisições de alimentos da agricultura familiar realizadas por meio de chamada pública observarão a metodologia de formação de preços estabelecida neste artigo, não se aplicando a essas aquisições as regras de licitação previstas no art. 28.

Análise do § 9º:

- Mecanismo de controle (Afastamento do Art. 28): Este parágrafo reforça a Chamada Pública como procedimento de aquisição da Agricultura Familiar. O art. 28 regulamenta a pesquisa de preços para pregões eletrônicos convencionais (Painel de Preços, Mídia Especializada etc.).

§ 10. É vedada a utilização de cotações obtidas junto a distribuidoras, atacadistas ou intermediários que operem com logística incompatível com as cadeias curtas de abastecimento da agricultura familiar como referência para a formação dos preços de aquisição nas chamadas públicas." (NR)

Análise do § 10º:

- Preços compatíveis com a agricultura familiar: Proíbe o uso de preços de distribuidoras, atacadistas ou intermediários cuja forma de fornecimento não seja compatível com a realidade da agricultura familiar. A medida busca evitar que os preços de referência sejam definidos com base em valores que não representem as condições de produção e entrega dos agricultores familiares.

"Art. 32. As EEx deverão publicar os editais de chamada pública para aquisição de alimentos da agricultura familiar em portal eletrônico oficial, disponibilizá-los em local público de fácil acesso e promover sua ampla divulgação.

Análise do Caput:

- O art. 32 estabelece regras para a divulgação das chamadas públicas, garantindo transparência e ampla participação dos agricultores familiares. O dispositivo determina a publicação do edital em local de fácil acesso e em canais oficiais, além da utilização de meios complementares de divulgação, como rádios, redes sociais, sindicatos, associações e serviços de assistência técnica, assegurando que as informações alcancem o maior número possível de potenciais fornecedores e que estes disponham de prazo adequado para elaborar seus projetos de venda.

Parágrafo único. Os editais de chamada pública deverão permanecer abertos ao recebimento dos projetos de venda pelo prazo mínimo de vinte dias corridos, contado da data de sua publicação no portal eletrônico oficial." (NR)

Análise do Parágrafo Único:

- Fixação do Prazo Mínimo de 20 Dias Corridos: Estabelece que, entre a publicação do edital e a data limite para apresentação dos projetos de venda, deve ser garantido o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias corridos.
- Previsibilidade e Planejamento da Produção: Esse prazo é indispensável para que o pequeno produtor ou a diretoria da cooperativa possa reunir a documentação de habilitação, consultar os cooperados, verificar a disponibilidade da safra e elaborar o Projeto de Venda.

"Art. 33. Os alimentos entregues ao contratante deverão corresponder àqueles definidos no edital de chamada pública, admitida, excepcionalmente, sua substituição quando necessária à execução do contrato ou em razão da variabilidade sazonal da produção da agricultura familiar decorrente de eventos climáticos adversos, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

Análise do Caput:

- O Artigo 33 disciplina duas questões operacionais e sanitárias importantes no dia a dia da execução do PNAE: a substituição excepcional de alimentos contratados (em situações como quebra de safra ou intempéries climáticas) e a prestação de serviços de beneficiamento por terceiros com garantia de rastreabilidade.
- Substituição excepcional dos alimentos: Determina que os alimentos entregues devem ser os mesmos previstos no edital. A substituição só será permitida em situações excepcionais, como dificuldades na execução do contrato ou alterações na produção causadas por eventos climáticos, como secas, geadas e enchentes. Para isso, todas as condições previstas nos incisos I a III devem ser atendidas.

I - o alimento substituto pertença ao mesmo grupo alimentar do alimento originalmente contratado e apresente características nutricionais equivalentes ou semelhantes;

II - a substituição seja previamente avaliada e aprovada pelo nutricionista responsável técnico pelo PNAE, mediante parecer técnico favorável, com acompanhamento do Conselho de Alimentação Escolar – CAE; e

III - o pedido de substituição apresentado pelo fornecedor, acompanhado da respectiva justificativa, o parecer do nutricionista responsável técnico pelo PNAE e o registro da substituição sejam juntados ao processo administrativo de contratação, e a nota fiscal discrimine o alimento efetivamente entregue.

Análise dos Incisos I ao III:

- Inciso I – Correlação nutricional: Exige que o alimento substituto seja do mesmo grupo alimentar e tenha características nutricionais equivalentes ou semelhantes às do alimento previsto originalmente, preservando a qualidade nutricional da alimentação escolar.
- Inciso II – Aprovação e acompanhamento: Determina que a substituição seja avaliada e aprovada previamente pelo nutricionista responsável técnico pelo PNAE, com parecer técnico favorável e acompanhamento do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).
- Inciso III – Registro e documentação: Exige que o pedido de substituição, a justificativa do fornecedor, o parecer do nutricionista e o registro da alteração sejam incluídos no processo administrativo. A nota fiscal também deve informar qual alimento foi efetivamente entregue.

Parágrafo único. Os agricultores familiares e suas organizações poderão contratar outros estabelecimentos exclusivamente para o beneficiamento de alimentos de produção própria, desde que seja assegurada a rastreabilidade dos alimentos da produção até a entrega, comprovada por notas fiscais de entrada e saída ou documentos equivalentes, que deverão ser mantidos sob a guarda dos agricultores familiares ou de suas organizações pelo prazo de cinco anos, para fins de fiscalização pela EEx, pelo CAE e pelos órgãos de controle, contados da data de emissão do respectivo documento fiscal destinado à EEx." (NR)

Análise do Parágrafo Único:

- Beneficiamento por terceiros e comprovação da origem dos alimentos: Permite que agricultores familiares e suas organizações contratem outros estabelecimentos para beneficiar alimentos de produção própria, como lavar, descascar, embalar, processar etc. . A medida facilita a preparação dos alimentos para a entrega, desde que seja possível comprovar sua origem e acompanhar todo o percurso, da produção até a entrega. Para isso, as notas fiscais de entrada e saída ou documentos equivalentes devem ser guardados por cinco anos, permitindo a fiscalização pela EEx, pelo CAE e pelos órgãos de controle.

"Art. 34. Os agricultores familiares e suas organizações que atendam aos requisitos estabelecidos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e em sua regulamentação poderão comercializar alimentos no âmbito do PNAE, na condição de fornecedores individuais, grupos informais ou grupos formais, estes constituídos por associações, cooperativas ou EFR." (NR)

Análise do Caput:

- O art. 34 define quem são os fornecedores aptos a comercializar alimentos no âmbito do PNAE e de que forma eles podem participar das chamadas públicas. O dispositivo adota como referência os requisitos da Lei nº 11.326/2006, que estabelece as diretrizes da agricultura familiar, garantindo que os recursos destinados à compra da agricultura familiar sejam direcionados aos beneficiários desse segmento.
- O artigo reconhece diferentes formas de organização da agricultura familiar para participação nas aquisições do PNAE, evitando que a exigência de maior estrutura organizacional constitua uma barreira de acesso ao mercado institucional.
- Grupos Formais (Pessoas Jurídicas): associações, cooperativas e Empreendimentos Familiares Rurais (EFR) regularmente constituídos, com personalidade jurídica própria e aptos a representar seus associados ou cooperados nas operações de comercialização.
- Grupos Informais: conjuntos de agricultores familiares que, mesmo sem constituírem pessoa jurídica, apresentam projeto de venda coletivo, somando produção e capacidade de fornecimento para atender às demandas da alimentação escolar.
- Fornecedores Individuais: agricultores familiares que participam da chamada pública em nome próprio, comercializando diretamente sua produção.

"Art. 35. Para fins de habilitação nas chamadas públicas destinadas à aquisição de alimentos da agricultura familiar no âmbito do PNAE, somente poderão ser exigidos dos proponentes os documentos previstos neste artigo.

Análise do Caput:

- O Artigo 35 é um dispositivo importante para a previsibilidade jurídica e operacional da chamada pública. Ele organiza o rito de habilitação, reduz as exigências burocráticas desnecessárias e busca equilibrar dois fatores: a desburocratização no campo e a rastreabilidade das compras públicas.
- Limitação dos documentos exigidos para habilitação: A chamada pública só pode exigir os documentos previstos no artigo. Isso evita exigências adicionais não previstas na norma, reduz a burocracia e facilita a participação dos agricultores familiares no PNAE.
- A norma divide a documentação estritamente de acordo com a natureza jurídica de quem vende:

§ 1º Para a habilitação dos fornecedores individuais com inscrição no CAF Pessoa Física e não organizados em grupo, serão exigidos os seguintes documentos: (...)

§ 2º Para a habilitação dos grupos informais constituídos por dois ou mais agricultores familiares, serão exigidos os seguintes documentos: (...)

§ 3º Para a habilitação dos grupos formais, constituídos sob a forma de associação, cooperativa ou EFR, serão exigidos os seguintes documentos: (...)

§ 1º Para a habilitação dos fornecedores individuais com inscrição no CAF Pessoa Física e não organizados em grupo, serão exigidos os seguintes documentos:

I – comprovante de inscrição no CPF;

II extrato do CAF Pessoa Física ativo, emitido nos sessenta dias anteriores à data de apresentação dos documentos de habilitação;

III – projeto de venda assinado pelo agricultor familiar;

IV – declaração do fornecedor individual de que os alimentos a serem entregues são de produção própria e correspondem aos relacionados no projeto de venda; e

V – documentação que comprove o atendimento aos requisitos higiênico-sanitários aplicáveis aos alimentos a serem comercializados, observado o disposto nos arts. 40 a 42.

Análise do § 1º:

- Fornecedores Individuais (CAF Pessoa Física): Exige apenas CPF, extrato do CAF PF ativo (emitido nos últimos 60 dias), projeto de venda assinado, documentos sanitários do alimento e declaração de produção própria.

§ 2º Para a habilitação dos grupos informais constituídos por dois ou mais agricultores familiares, serão exigidos os seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no CPF de cada agricultor familiar participante;

II - extrato do CAF Pessoa Física ativo de cada agricultor familiar participante, emitido nos sessenta dias anteriores à data de apresentação dos documentos de habilitação;

III - projeto de venda assinado por todos os agricultores familiares participantes do respectivo projeto de venda;

IV - declaração individual dos agricultores familiares participantes do projeto de venda de que os alimentos a serem entregues são de produção própria e compatíveis com os relacionados no respectivo projeto de venda;

V - relação dos agricultores familiares participantes do projeto de venda, com as seguintes informações mínimas:

a) nome completo;

b) número de inscrição no CAF Pessoa Física;

c) município e Unidade da Federação constantes do CAF Pessoa Física;

d) alimentos e quantidades a serem fornecidos; e

e) valor total previsto para o fornecimento de alimentos por cada agricultor familiar participante do projeto de venda; e

VI - documentação individual que comprove o atendimento aos requisitos higiênico-sanitários aplicáveis aos alimentos a serem comercializados, observado o disposto nos arts. 40 a 42.

Análise do § 2º:

- Grupos Informais (Dois ou mais agricultores sem CNPJ): Exige CPF e extrato de CAF PF de cada membro, projeto de venda assinado pelos integrantes, documentos sanitários e declaração de produção própria.

§ 3º Para a habilitação dos grupos formais, constituídos sob a forma de associação, cooperativa ou EFR, serão exigidos os seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no CPF de cada agricultor familiar participante;

II - extrato do CAF Pessoa Jurídica ativo, emitido nos últimos sessenta dias anteriores à data de apresentação dos documentos de habilitação;

III - certidão de regularidade perante a Fazenda Federal, abrangendo as contribuições à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

IV - estatuto social e ata de posse da atual diretoria, registrados no órgão competente, para cooperativas e associações, e estatuto social ou contrato social ou documento constitutivo equivalente, para EFR;

V - projeto de venda assinado pelo representante legal, observados os termos do § 4º;

VI - declaração de que os alimentos a serem entregues são produzidos pelos respectivos associados ou cooperados relacionados no projeto de venda;

VII - relação dos agricultores familiares participantes do projeto de venda, com as seguintes informações mínimas:

a) nome completo;

b) número de inscrição no CAF Pessoa Física;

c) município e Unidade da Federação constantes do CAF Pessoa Física; d) alimentos e quantidades a serem fornecidos; e

e) valor total previsto para o fornecimento de alimentos por cada agricultor familiar participante do projeto de venda; e

VIII - documentação que comprove o atendimento aos requisitos higiênico-sanitários aplicáveis aos alimentos a serem comercializados, observado o disposto nos arts. 40 a 42.

Análise do § 3º:

- Grupos Formais (Associações, Cooperativas e EFR): Exige CNPJ, extrato do CAF Pessoa Jurídica, certidões de regularidade com a Fazenda Federal, Seguridade Social e FGTS (imposição legal e constitucional), estatuto e ata de posse da diretoria atual, declaração de produção própria dos cooperados, relação nominal dos participantes com CAF e declaração de controle do limite individual de comercialização.
- Para EFR exige estrutura análoga aos demais grupos formais, adequada ao contrato/estatuto social do empreendimento familiar.

§ 4º Os grupos formais e os EFR deverão instruir o projeto de venda com uma das seguintes formas de comprovação da anuência dos agricultores familiares participantes, à escolha do proponente:

I - assinatura física ou eletrônica (assinatura eletrônica avançada ou qualificada); ou

II - termo de anuência e cofornecimento com validade anual.

Análise do § 4º:

- O § 4º estabelece que os grupos formais (associações, cooperativas e EFR) devem apresentar, juntamente com o projeto de venda, uma forma de comprovação da anuência dos agricultores familiares participantes. Para isso, o proponente pode optar por: (i) assinatura física ou eletrônica dos agricultores no projeto de venda; (ii) ou termo de anuência e cofornecimento com validade anual.
- A escolha da modalidade é facultada ao próprio proponente, respeitando sua forma de organização interna. O dispositivo busca simplificar a participação dos grupos formais e dos Empreendimentos Familiares Rurais (EFR) nas chamadas públicas, ao mesmo tempo em que assegura a concordância dos agricultores familiares que integrarão o fornecimento.
- A medida reduz formalidades desnecessárias, confere maior segurança jurídica à representação dos produtores e facilita a operacionalização das chamadas públicas, especialmente quando os mesmos agricultores participam de múltiplos projetos de venda ao longo do ano.

§ 5º Na hipótese de adoção do termo de anuência e cofornecimento previsto no inciso II do § 4º, caberá ao representante legal do proponente assegurar a veracidade das informações relativas à produção própria dos agricultores familiares participantes e o efetivo repasse dos recursos financeiros correspondentes, sem prejuízo da apuração das responsabilidades civil, administrativa e penal, nos termos da legislação aplicável.

§ 6º O proponente deverá manter sob sua guarda, pelo prazo de cinco anos, contado da prestação de contas do contrato, os termos de anuência, os comprovantes de entrega, os documentos fiscais e os comprovantes de

repassa financeiro aos agricultores familiares participantes, para fins de fiscalização pela EEx, pelo CAE e pelos órgãos de controle.

Análise do §§5º e 6º:

- Responsabilidade Direta (§ 5º): Ao optar pelo Termo de Anuência e Cofornecimento Anual, o representante legal da cooperativa assume a responsabilidade civil, administrativa e penal pela veracidade da produção própria e pelo efetivo repasse dos valores aos cooperados.
- Guarda Documental por 5 Anos (§ 6º): Impõe à entidade o dever de arquivar por 5 (cinco) anos todos os termos, notas fiscais, romaneios e comprovantes de repasse financeiro, franqueando o acesso para auditorias da EEx, do CAE e dos órgãos de controle.

§ 7º Na aquisição de alimentos fornecidos por integrantes de povos e comunidades tradicionais – PCT, será admitida, na impossibilidade de apresentação do extrato do CAF Pessoa Física, a apresentação de comprovante de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico pelo fornecedor individual ou pelos integrantes de grupo informal, desde que o comprovante identifique sua condição de pertencimento a povos e comunidades tradicionais.

Análise do §7º:

- Habilitação de fornecedores de povos e comunidades tradicionais: Quando não for possível apresentar o extrato do CAF Pessoa Física, fornecedores individuais ou integrantes de grupos informais pertencentes a povos e comunidades tradicionais poderão apresentar o comprovante de inscrição no CadÚnico, desde que o documento identifique esse pertencimento. A medida facilita a participação desses fornecedores nas compras da agricultura familiar para o PNAE.

§ 8º Constatada a ausência, a insuficiência ou a desconformidade de documento exigido para habilitação ou de amostra exigida nos termos do art. 41, a EEx deverá conceder prazo mínimo de cinco dias úteis para o saneamento ou a complementação.

Análise do §8º:

- Prazo para corrigir ou complementar documentos e amostras: Quando houver ausência, insuficiência ou irregularidade em documento exigido para habilitação ou em amostra prevista na resolução, a Entidade Executora deverá conceder prazo mínimo de cinco dias úteis para que o fornecedor corrija ou complemente as informações e os documentos necessários. A medida evita a exclusão por falhas que possam ser corrigidas e garante ao fornecedor a oportunidade de regularizar a situação.

§ 9º A relação dos agricultores familiares participantes integra o projeto de venda e deverá ser compatível com os alimentos, as quantidades e os valores nele informados.

§ 10. Após o encerramento do prazo para apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a alteração da composição dos grupos informais, dos grupos formais ou dos EFR que modifique as condições consideradas para fins de habilitação, classificação, priorização ou pontuação do projeto de venda.

§ 11. A EEx deverá registrar em ata os atos e as ocorrências relacionados à abertura, à habilitação, ao julgamento, à classificação, à homologação e às demais fases da chamada pública." (NR)

Análise do §§ 9º, 10 e 11:

- Compatibilidade das informações do projeto de venda: A relação dos agricultores familiares participantes deve fazer parte do projeto de venda e ser compatível com os alimentos, as quantidades e os valores informados.

- Manutenção da composição dos grupos: Após o encerramento do prazo de apresentação dos documentos de habilitação, não será permitida alteração na composição dos grupos informais, grupos formais ou EFR que modifique as condições consideradas na habilitação, classificação, priorização ou pontuação do projeto de venda.
- Registro dos procedimentos da chamada pública: A Entidade Executora deverá registrar em ata os atos e as ocorrências das diferentes etapas da chamada pública, incluindo abertura, habilitação, julgamento, classificação e homologação. Esse registro contribui para a transparência e permite acompanhar as decisões tomadas durante o processo.

"Art. 36. Após a fase de habilitação, a EEx selecionará os projetos de venda conforme os critérios previstos no edital de chamada pública, observadas as etapas sucessivas estabelecidas neste artigo.

Análise do Caput:

- O Artigo 36 é o núcleo metodológico de toda a reformulação do PNAE. É nele que se disciplina a classificação dos fornecedores, substituindo o antigo modelo da Resolução CD/FNDE nº 4/2026 pelo Ranking de Impacto Territorial e Social (RITS).
- O artigo estabelece que, depois de analisar os documentos de habilitação, a Entidade Executora (EEx) deverá selecionar os projetos de venda conforme os critérios definidos no edital da chamada pública, seguindo as etapas previstas no próprio artigo.
- A EEx/UEX deverá avaliar os projetos de venda apresentados, observando os critérios e as regras estabelecidos no edital. A seleção poderá considerar o projeto de venda como um todo ou os itens individualmente, conforme as regras definidas para a chamada pública.
- A EEx/UEX deverá seguir a ordem de análise prevista no artigo, observando primeiro os critérios de localidade e, em seguida, os critérios de pontuação, conforme as regras estabelecidas nos parágrafos seguintes.

§ 1º Na primeira etapa, os projetos de venda habilitados serão classificados de acordo com a localização dos fornecedores, observada a seguinte ordem de prioridade:

I – fornecedores locais;

II – fornecedores da região geográfica imediata;

III – fornecedores da região geográfica intermediária;

IV – fornecedores do estado; e

V – fornecedores do País.

Análise do §1º:

- O § 1º estabelece a primeira etapa de classificação dos projetos de venda habilitados, baseada na localização geográfica dos fornecedores. O dispositivo determina que a seleção observe uma escala de prioridade de localidade, favorecendo, sucessivamente, os fornecedores locais, da região geográfica imediata, da região geográfica intermediária, do Estado e, por fim, do País.
- O objetivo da norma é estimular a comercialização de alimentos produzidos em áreas mais próximas da escola ou da Entidade Executora, fortalecendo os circuitos locais de produção e abastecimento, promovendo o desenvolvimento regional e reduzindo as distâncias envolvidas no fornecimento dos gêneros alimentícios.

§ 2º Para fins de classificação como fornecedores locais, nos termos do inciso I do § 1º, serão observados os seguintes critérios:

I – fornecedor individual local: aquele cujo município constante do CAF Pessoa Física ativo seja o mesmo da EEx ou da UEx responsável pela chamada pública;

II – grupo informal local: aquele em que o município da EEx ou da UEx responsável pela chamada pública concentre o maior percentual de agricultores familiares participantes do projeto de venda, considerados os municípios constantes dos respectivos cadastros ativos no CAF Pessoa Física; e

III – grupo formal local: aquele em que o município da EEx ou da UEx responsável pela chamada pública concentre o maior percentual de

agricultores familiares participantes do projeto de venda, considerados os municípios constantes dos respectivos cadastros ativos no CAF Pessoa Física.

Análise do §2º:

- O § 2º estabelece os critérios para identificar quando um fornecedor pode ser classificado como local, para fins de aplicação da prioridade territorial prevista no § 1º.
- No caso do fornecedor individual, considera-se local o agricultor familiar cujo município registrado no CAF Pessoa Física ativo seja o mesmo da Entidade Executora (EEx) ou da Unidade Executora (UEX) responsável pela chamada pública.
- Para os grupos informais e grupos formais, o critério é verificar em qual município está concentrado o maior percentual de agricultores familiares participantes do projeto de venda, considerando os municípios registrados nos respectivos CAF Pessoa Física ativos. Assim, a análise recai sobre os agricultores que efetivamente integram a proposta apresentada, e não sobre a totalidade dos membros da organização.
- Por exemplo, uma cooperativa com associados distribuídos por diversos municípios poderá ser classificada como fornecedora local se o maior percentual dos agricultores familiares que participam do projeto de venda estiver vinculado ao município da EEx ou da UEX, conforme os registros constantes no CAF Pessoa Física.

§ 3º Quando os projetos de venda dos fornecedores locais não forem suficientes para atender integralmente às quantidades demandadas de cada alimento, a EEx selecionará projetos de venda das localidades subsequentes, observada a ordem de prioridade estabelecida no § 1º.

Análise do §3º:

- O § 3º disciplina a hipótese de insuficiência da oferta local. Quando os projetos de venda apresentados pelos fornecedores locais não forem capazes de atender integralmente às quantidades demandadas de determinado alimento, a Entidade Executora (EEx) deverá

complementar a contratação com projetos de venda provenientes das localidades subsequentes, observando a ordem de prioridade territorial estabelecida no § 1º.

- Dessa forma, a norma preserva a preferência pelos fornecedores locais, sem comprometer o abastecimento da alimentação escolar quando a produção disponível no município for insuficiente para atender à demanda.

§ 4º Após a classificação de localidade prevista no § 1º, quando houver mais de um projeto de venda habilitado na mesma localidade e for necessário estabelecer prioridade entre eles para o atendimento da demanda, será aplicada a segunda etapa de seleção, nos termos do § 5º.

§ 5º Na segunda etapa, os projetos de venda de que trata o § 4º serão classificados segundo pontuação cumulativa, que constituirá o *Ranking* de Impacto Territorial e Social – RITS, observados os critérios estabelecidos nos §§ 6º a 9º.

§ 6º Para os grupos formais e informais, será atribuído um ponto por critério do RITS atendido, observadas as seguintes condições, sendo atribuído um ponto a cada grupo que apresentar o maior percentual de agricultores familiares participantes no respectivo critério, inclusive nos casos de empate entre dois ou mais grupos concorrentes na mesma categoria de localidade:

I – critério de participação de mulheres: um ponto para o grupo formal ou informal que apresentar o maior percentual de mulheres em comparação com os demais grupos concorrentes na mesma categoria de localidade, consideradas as informações constantes dos respectivos cadastros ativos no CAF;

II – critério de participação de jovens agricultores familiares: um ponto para o grupo formal ou informal que apresentar o maior percentual de jovens agricultores familiares em comparação com os demais grupos concorrentes na mesma categoria de localidade, consideradas as informações constantes dos respectivos cadastros ativos no CAF;

III – critério de participação de assentados da reforma agrária: um ponto para o grupo formal ou informal que apresentar o maior percentual de agricultores familiares assentados da reforma agrária em comparação com os demais grupos concorrentes na mesma categoria de localidade, consideradas as informações constantes dos respectivos cadastros ativos no CAF;

IV - critério de participação de agricultores familiares indígenas: um ponto para o grupo formal ou informal que apresentar o maior percentual de agricultores familiares indígenas em comparação com os demais grupos concorrentes na mesma categoria de localidade, consideradas as informações constantes dos respectivos cadastros ativos no CAF; e

V - critério de participação de agricultores familiares quilombolas: um ponto para o grupo formal ou informal que apresentar o maior percentual de agricultores familiares quilombolas em comparação com os demais grupos concorrentes na mesma categoria de localidade, consideradas as informações constantes dos respectivos cadastros ativos no CAF.

§ 7º A pontuação final do RITS corresponderá à soma dos pontos atribuídos a cada fornecedor pelos critérios atendidos, observado o limite máximo de cinco pontos.

§ 8º Para os fornecedores individuais, será atribuído um ponto por critério do RITS aplicável à sua condição pessoal e comprovado pelas informações constantes do respectivo cadastro ativo no CAF, admitida a acumulação de pontos quando o fornecedor atender simultaneamente a mais de um critério, observado o limite estabelecido no § 7º.

§ 9º Para os grupos informais, será atribuída pontuação por critério do RITS atendido, conforme sua composição, desde que todos os agricultores familiares participantes do projeto de venda pertençam a, pelo menos, um dos critérios previstos nos incisos I a V do § 6º, observado o limite estabelecido no § 7º.

Análise do §§ 4º ao 9º:

Mecânica do RITS e Teto de 5 Pontos (segunda etapa)

- Os §§ 4º a 6º introduzem uma segunda etapa de classificação dos projetos de venda, denominada Ranking de Impacto Territorial e Social (RITS). Essa etapa somente é aplicada após a classificação de localidade prevista no § 1º e tem por objetivo estabelecer prioridades entre projetos de venda que pertencem à mesma localidade.
- Assim, se houver mais de um projeto habilitado entre fornecedores locais, ou entre fornecedores da mesma região geográfica, e a Entidade Executora (EEx) precisar definir qual deles atenderá a demanda, a

seleção passará a considerar critérios de impacto social e inclusão produtiva.

- O RITS funciona como um sistema de pontuação cumulativa, no qual os projetos de venda apresentados por fornecedores individuais, grupos formais e grupos informais que estejam empatados na mesma categoria de prioridade por localidade concorrem entre si.
- Para cada critério avaliado no RITS, receberá um ponto o projeto de venda que apresentar a maior percentual de agricultores familiares participantes pertencentes ao respectivo critério prioritário, consideradas as informações constantes dos respectivos cadastros ativos no CAF, em comparação com os demais projetos concorrentes, independentemente do valor.
- No caso dos fornecedores individuais, será atribuído um ponto por critério do RITS aplicável à sua condição pessoal e comprovado pelas informações constantes do respectivo cadastro ativo no CAF considerando-se que essa proporção é de 100% quando o fornecedor pertence ao grupo prioritário avaliado.
- A avaliação é sempre comparativa entre os projetos concorrentes, sendo possível que dois ou mais projetos obtenham a mesma pontuação caso apresentem a mesma proporção de agricultores familiares enquadrados no critério avaliado.
- A apuração é realizada a partir das informações constantes dos cadastros ativos do CAF, utilizando-se o CAF-PJ para grupos formais e o CAF-PF para grupos informais e fornecedores individuais.

§ 10. Em caso de empate na pontuação final do RITS, será aplicada a terceira etapa de seleção, na qual terão prioridade os projetos de venda que apresentarem o maior percentual de agricultores familiares participantes cuja produção orgânica ou agroecológica esteja comprovada na forma da legislação aplicável, em comparação com os demais projetos empatados, observando-se, para os fornecedores individuais, a comprovação dessa condição em relação à própria produção.

Análise do § 10 (Terceira etapa de Desempate):

- O § 10 introduz um critério qualitativo de desempate entre projetos de venda que obtiveram a mesma pontuação no RITS. Ao priorizar a

produção orgânica e agroecológica, a norma reforça a sustentabilidade como elemento de seleção dos fornecedores, incentivando práticas produtivas alinhadas aos princípios da segurança alimentar e nutricional, da educação alimentar e nutricional e do desenvolvimento sustentável.

- Nesse contexto, a produção orgânica ou agroecológica não integra os critérios de pontuação do RITS, sendo aplicada apenas na etapa de desempate entre projetos que tenham alcançado a mesma classificação.
- A comparação considera o percentual de agricultores familiares participantes que possuam produção orgânica ou agroecológica comprovada, e não o volume ou o valor total de alimentos orgânicos ofertados em cada projeto de venda.

§ 11. Persistindo o empate após a aplicação do critério previsto no § 10, será realizada a quarta etapa de seleção, observada a seguinte ordem de prioridade:

- I – grupos formais;
- II – grupos informais;
- III – fornecedores individuais; e
- IV – cooperativas centrais.

Análise do § 11 (Quarta etapa de Desempate):

- O § 11 estabelece a quarta etapa de seleção, aplicável quando persiste o empate após a utilização dos critérios anteriores. Nessa fase, a prioridade é definida pela forma de organização do fornecedor, favorecendo, sucessivamente, os grupos formais, os grupos informais, os fornecedores individuais e as cooperativas centrais.
- O objetivo é conferir preferência às formas coletivas de organização da agricultura familiar, sem afastar a participação das demais modalidades de fornecedores.

§ 12. Persistindo o empate após a aplicação dos critérios previstos no § 11, a EEx buscará promover a divisão do fornecimento entre os proponentes empatados, observadas as respectivas capacidades de fornecimento, mediante consenso formalizado no processo administrativo da chamada pública e, na ausência de consenso, realizará sorteio em sessão pública, com registro em ata.

Análise do § 12 (Quinta etapa de Desempate):

- O § 12 estabelece a última etapa de seleção para os casos em que o empate persiste após a aplicação de todos os critérios anteriores. Nessa hipótese, a EEx deve priorizar a divisão do fornecimento entre os proponentes empatados, observadas suas capacidades de entrega e mediante consenso formalizado no processo. Não sendo possível o acordo, a escolha será realizada por sorteio em sessão pública, com registro em ata.

§ 13. A seleção dos projetos de venda será encerrada quando as quantidades demandadas no edital de chamada pública estiverem integralmente atendidas por fornecedores classificados sem determinada categoria de localidade, observados os critérios de classificação e desempate previstos neste artigo, prosseguindo-se à formalização das respectivas contratações.

§ 14. Encerrada a seleção, a EEx registrará em ata a ordem de classificação dos fornecedores habilitados não selecionados inicialmente, para fins de constituição de cadastro de reserva, a ser utilizado em caso de inexecução contratual, observada a ordem de classificação estabelecida nos termos deste artigo." (NR)

Análise do §§ 13 e 14:

- A seleção dos projetos de venda será encerrada quando todas as quantidades de alimentos previstas no edital tiverem sido atendidas por fornecedores classificados, respeitando os critérios de prioridade territorial, pontuação e desempate estabelecidos no artigo. Em seguida, a EEx dará prosseguimento à formalização das contratações.

- Após o encerramento da seleção, a EEx deverá registrar em ata a ordem de classificação dos fornecedores habilitados que não foram selecionados inicialmente. Essa lista constituirá o cadastro de reserva, que poderá ser utilizado caso algum fornecedor não cumpra o contrato.
- Alcance prático: as regras permitem encerrar a seleção assim que a demanda prevista no edital estiver integralmente atendida, sem necessidade de selecionar todos os projetos habilitados. Os demais fornecedores habilitados permanecem classificados em cadastro de reserva, respeitando a ordem estabelecida, para eventual substituição de fornecedores que não executem suas obrigações contratuais.
- Vale destacar que o cadastro de reserva não garante a contratação dos fornecedores nele incluídos. Sua utilização dependerá da necessidade de substituir um fornecedor e da observância da ordem de classificação e das demais regras aplicáveis.

"Art. 37. A EEx que receber recursos financeiros federais para a execução do PNAE em valor anual superior a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) poderá restringir a participação na chamada pública a organizações da agricultura familiar com inscrição ativa no CAF Pessoa Jurídica, desde que essa condição esteja expressamente prevista no respectivo edital." (NR)

Análise do Caput:

- O artigo permite que as Entidades Executoras (EEx) que recebam mais de R\$ 700.000,00 anuais em recursos federais do PNAE restrinjam a participação na chamada pública às organizações da agricultura familiar com inscrição ativa no CAF Pessoa Jurídica (CAF PJ), desde que essa condição esteja expressamente prevista no edital.
- A medida possui caráter facultativo e busca oferecer maior flexibilidade às redes de ensino de maior porte, cujas demandas de abastecimento e logística tendem a ser mais complexas. Nesses casos, a participação de organizações formalmente constituídas pode contribuir para a coordenação da produção, das entregas e do atendimento às necessidades da rede escolar.

- A restrição não é obrigatória e não altera os objetivos do PNAE de fortalecimento da agricultura familiar. Trata-se apenas de uma possibilidade de definição do perfil dos participantes da chamada pública, aplicável às EEx que atendam ao critério financeiro estabelecido no artigo.
- A exigência de previsão expressa no edital garante transparência e publicidade, permitindo que todos os interessados conheçam previamente as condições de participação.
- Mesmo quando adotada a restrição, permanecem aplicáveis os critérios de priorização, pontuação e desempate previstos no art. 36 para seleção dos projetos de venda habilitados.

"Art. 38. O valor total da comercialização de alimentos por agricultor familiar no âmbito do PNAE fica limitado a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por ano civil, para cada EEx, considerado o agricultor familiar identificado pelo CAF Pessoa Física.

Análise do Caput:

- O artigo estabelece o limite máximo de comercialização de alimentos da agricultura familiar no âmbito do PNAE, fixado em R\$ 40.000,00 por agricultor familiar, por ano civil e por Entidade Executora (EEx). Para fins de controle desse limite, o agricultor é identificado por meio do CAF Pessoa Física (CAF PF).
- A regra tem como objetivo promover uma distribuição mais equilibrada dos recursos do programa entre os agricultores familiares, ampliando as oportunidades de participação e evitando a concentração das vendas em um número reduzido de fornecedores.
- O limite deve ser observado considerando três aspectos:
 1. **Por ano civil:** o cálculo é realizado entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.
 2. **Por Entidade Executora (EEx):** o limite de R\$ 40.000,00 aplica-se separadamente para cada EEx (prefeituras municipais, secretarias estaduais e distrital de educação e instituições federais de ensino).

Assim, um mesmo agricultor familiar pode comercializar esse valor com diferentes entidades executoras.

3. **Por agricultor familiar:** o controle é vinculado ao CAF Pessoa Física do agricultor, independentemente da forma de participação na chamada pública.

- Além de disciplinar os limites de comercialização, o dispositivo contribui para garantir que os alimentos adquiridos no âmbito do PNAE sejam efetivamente provenientes da agricultura familiar, reforçando os objetivos de fortalecimento da produção familiar, geração de renda e democratização do acesso ao mercado institucional.

§ 1º Nas comercializações realizadas por fornecedores individuais ou por integrantes de grupos informais, o valor total comercializado por cada agricultor familiar deverá observar o limite previsto no *caput*, considerada sua identificação pelo CAF Pessoa Física ou, nas hipóteses admitidas nesta Resolução, pela inscrição no CadÚnico, desde que o comprovante identifique sua condição de pertencimento a povos e comunidades tradicionais.

Análise do §1º:

- O § 1º determina que, nas vendas realizadas por fornecedores individuais e integrantes de grupos informais, o controle do limite de comercialização deve ser feito de forma individualizada para cada agricultor familiar. Para isso, a identificação ocorrerá por meio do CAF Pessoa Física ou, nos casos previstos na Resolução, pela inscrição no CadÚnico para integrantes de povos e comunidades tradicionais. O dispositivo busca garantir o correto acompanhamento do limite individual de vendas e a adequada identificação dos beneficiários da política pública.

§ 2º Nas comercializações realizadas por grupos formais ou Empreendimentos Familiares Rurais – EFR, o valor máximo de comercialização será calculado mediante a multiplicação do número de agricultores familiares elegíveis até o

limite individual previsto no *caput*, conforme a seguinte fórmula: $VMC = N \times VIM$, em que:

I – VMC: valor máximo de comercialização do grupo formal ou do EFR;

II – N: número de agricultores familiares associados, cooperados ou integrantes do EFR que possuam inscrição ativa no CAF Pessoa Física, estejam vinculados ao CAF Pessoa Jurídica da organização, tenham produção própria do alimento objeto da contratação e constem do respectivo projeto de venda; e

III – VIM: valor individual máximo de comercialização previsto no *caput*.

§ 3º Nas comercializações realizadas por grupos informais, o VMC corresponderá à soma dos limites individuais dos agricultores familiares participantes do respectivo projeto de venda, observado, para cada agricultor, o disposto no *caput* e no § 1º.

Análise dos §§2º e 3º:

- O dispositivo estabelece como calcular o Valor Máximo de Comercialização (VMC) dos grupos formais e dos Empreendimentos Familiares Rurais (EFR), considerando o número de agricultores familiares que atendam às condições previstas na resolução.

- A fórmula utilizada é:

$$VMC = N \times VIM$$

VMC: valor máximo que o grupo formal ou o EFR pode comercializar.

N: número de agricultores familiares que atendam a todos os requisitos previstos no inciso II.

VIM: valor individual máximo de comercialização, fixado em R\$ 40.000,00 por agricultor, por ano civil e por EEx.

- Para integrar o cálculo, o agricultor deverá:
 1. Possuir CAF Pessoa Física ativo;
 2. Estar vinculado ao CAF Pessoa Jurídica da organização;
 3. Ter produção própria do alimento objeto da contratação; e
 4. Constar no projeto de venda.
- O valor máximo de comercialização da organização não é calculado simplesmente pelo número total de associados ou cooperados. São

considerados apenas os agricultores familiares que atendam a todos os requisitos estabelecidos no dispositivo, inclusive quanto à produção própria do alimento que será fornecido.

- Por exemplo, se uma cooperativa tiver 100 associados, mas apenas 5 atenderem a todos os requisitos para fornecer cenoura, o cálculo do limite para esse alimento considerará esses 5 agricultores:
N = 5 agricultores;
VIM = R\$ 40.000,00;
VMC = 5 × R\$ 40.000,00 = R\$ 200.000,00 por EEx, por ano civil.
- Assim, a quantidade de associados, isoladamente, não aumenta o limite de comercialização. É necessário que os agricultores considerados no cálculo tenham vínculo com a organização e produção própria do alimento contratado.
- A regra contribui para relacionar a capacidade de comercialização da organização à produção efetiva de seus agricultores, reduzindo o risco de utilização do limite coletivo para comercializar alimentos sem vínculo com a produção própria dos participantes.

§4º As cooperativas, as associações e os EFR que celebrarem contratos com a EEx serão responsáveis pelo controle do cumprimento do limite individual de comercialização de cada cooperado, associado ou integrante do EFR participante do respectivo projeto de venda.

§ 5º A EEx será responsável pelo controle do cumprimento do limite individual de comercialização previsto no *caput* nas aquisições realizadas de fornecedores individuais ou de integrantes de grupos informais.

§ 6º A EEx será responsável pelo controle do cumprimento do limite máximo de comercialização dos grupos formais e dos EFR, calculado na forma do § 2º.”
(NR)

Análise dos §§4º ao 6º:

- Os §§ 4º a 6º distribuem as responsabilidades pelo controle dos limites de comercialização entre as organizações da agricultura familiar e a Entidade Executora (EEx). As cooperativas, associações e EFR devem controlar o limite individual de comercialização de cada agricultor

familiar participante do projeto de venda. Já a EEx é responsável por controlar os limites individuais nas aquisições realizadas de fornecedores individuais e integrantes de grupos informais, bem como o limite máximo de comercialização aplicável aos grupos formais e aos EFR. Dessa forma, a norma busca assegurar o cumprimento dos limites de comercialização previstos para cada modalidade de fornecimento e fortalecer os mecanismos de controle e transparência na execução do PNAE.

“Art. 39. Após a homologação do resultado da chamada pública, a contratação dos fornecedores selecionados será formalizada por meio de contrato administrativo celebrado com a EEx, observada a legislação aplicável.” (NR)

Análise do Caput:

- O art. 39 estabelece que, após a homologação do resultado da chamada pública, a relação entre a Entidade Executora (EEx) e os fornecedores selecionados passa a ser formalizada por meio de contrato administrativo. Com a homologação, encerra-se a fase de seleção dos projetos de venda e inicia-se a fase contratual, destinada à execução do fornecimento dos alimentos.
- É importante destacar que a chamada pública constitui procedimento próprio, disciplinado pela legislação do PNAE e por suas normas regulamentadoras, não se confundindo com as modalidades licitatórias previstas na Lei nº 14.133/2021.
- Entretanto, uma vez concluída a seleção e formalizada a contratação, a execução contratual passa a observar as regras aplicáveis aos contratos administrativos, especialmente quanto aos direitos e deveres das partes, fiscalização, alterações contratuais, sanções, recebimento do objeto e demais aspectos relacionados à gestão do contrato.
- Assim, o dispositivo evidencia a distinção entre duas etapas: a fase de seleção dos fornecedores, regida pelas normas específicas do PNAE, e a

fase de execução contratual, que se desenvolve sob o regime jurídico dos contratos administrativos.

Art. 2º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE disponibilizará, em seu portal eletrônico oficial, modelos operacionais destinados à execução desta Resolução, para utilização pelas EEx e pelas UEx. Parágrafo único. Os modelos de que trata o caput serão previamente aprovados pela área técnica do PNAE/FNDE e poderão ser utilizados pelas EEx e pelas UEx sem necessidade de nova análise jurídica local, ressalvadas as adaptações que alterem substancialmente seu conteúdo e as exigências legais específicas aplicáveis à contratação.

Análise do caput e Parágrafo único:

- O art. 2º prevê que o FNDE disponibilizará modelos operacionais para auxiliar as Entidades Executoras (EEx) e as Unidades Executoras (UEx) na aplicação da Resolução, promovendo maior padronização, segurança jurídica e uniformidade dos procedimentos.
- O parágrafo único estabelece que esses modelos serão previamente aprovados pela área técnica do PNAE/FNDE e poderão ser utilizados sem necessidade de nova análise jurídica local, salvo quando houver alterações substanciais em seu conteúdo ou exigências legais específicas aplicáveis à contratação.
- Em termos práticos, o dispositivo busca simplificar e agilizar os procedimentos administrativos, oferecendo documentos padronizados que auxiliem os gestores na execução do PNAE, sem afastar a responsabilidade pela observância da legislação e das particularidades de cada contratação.

Art. 3º As chamadas públicas para aquisição de alimentos da agricultura familiar no âmbito do PNAE cujos editais tenham sido publicados antes da entrada em vigor desta Resolução serão concluídas de acordo com as regras

vigentes na data de sua publicação, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 1º O disposto no caput aplica-se às etapas de habilitação, seleção, homologação e formalização dos contratos decorrentes das respectivas chamadas públicas.

§ 2º Os contratos celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução permanecerão regidos pelas condições pactuadas e pelas normas aplicáveis à época de sua celebração, ressalvadas as disposições legais supervenientes de aplicação obrigatória.

Análise do caput e Parágrafo único:

- O art. 3º estabelece regras de transição para garantir segurança jurídica na aplicação da nova Resolução. A regra geral é que as chamadas públicas cujo edital tenha sido publicado antes da entrada em vigor da norma deverão ser concluídas conforme as regras vigentes na data de sua publicação.
- O § 1º esclarece que essa regra se aplica a todas as etapas da chamada pública, incluindo a habilitação dos participantes, a seleção dos projetos de venda, a homologação dos resultados e a formalização dos contratos decorrentes do processo.
- Já o § 2º dispõe que os contratos celebrados antes da entrada em vigor da Resolução permanecerão regidos pelas condições pactuadas e pela regulamentação vigente à época de sua assinatura, ressalvadas as disposições legais supervenientes de aplicação obrigatória.
- Em termos práticos, o dispositivo evita alterações de regras durante a condução de chamadas públicas e contratos já iniciados, preservando a segurança jurídica, a previsibilidade dos procedimentos e a estabilidade das relações contratuais, enquanto assegura que as novas disposições sejam aplicadas às chamadas públicas divulgadas após a entrada em vigor da Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

- O art. 4º estabelece que a Resolução entra em vigor na data de sua publicação, passando a produzir efeitos imediatamente, sem a previsão de período de transição (*vacatio legis*).
- A aplicação imediata da norma, contudo, deve ser observada em conjunto com as regras de transição previstas no art. 3º, que preservam as chamadas públicas e os contratos já iniciados sob a regulamentação anterior.